

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.166

Sessão do dia 14 de agosto de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 27/08/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.431

Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINTRACONST-RIO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**TIS – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA –
INCIDÊNCIA**

Não promovida a baixa na inscrição municipal, nem comprovada a data do encerramento das atividades que ensejam a cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária, subsiste para o contribuinte a sujeição passiva quanto à TIS. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 74/75, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINTRACONST-RIO (fls. 68/69), face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), em fls. 53/56, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento Séria D nº 07024904, em que se cobra a Taxa de Inspeção Sanitária (TIS) do exercício de 2007 relativa à subsede do Sindicato estabelecida à Av. Paranaíba, nº 1441 - Tauá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.166**

Em sua impugnação, o sindicato alegou, em resumo, que desde o ano de 2000 não mais contava com atendimentos odontológicos diretos no imóvel de sua subsede, onde mantivera anteriormente dentistas, cadeira odontológica, etc. Afirmou que, quando do lançamento, apenas prestava atendimento de atualização de carteiras e informações sobre atividade sindical, e acrescentou que oferecia a seus associados serviços assistenciais, tais como assistência médica e odontológica, somente através de empresas especializadas conveniadas.

Para fazer provas de suas alegações, juntou cópia da ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 11/23), fotografias (fls. 26/30) e panfleto de orientação odontológica e rede credenciada, referente ao Plano Odontológico CEDOM.

Prestando informações para julgamento em 1ª instância, o órgão lançador assinalou que os documentos inseridos nos autos não constituíam prova inequívoca de que os serviços odontológicos deixaram de ser prestados no local à época do fato gerador. Além disso, registrou que permanecia no relatório “Cadastro de Contribuintes” (fls. 39) a atividade de “Clínica Odontológica”. Ao fim, opinou pelo indeferimento do pleito.

O titular da FP/REC-RIO/CRJ julgou improcedente a impugnação. Embasou sua decisão no parecer de fls. 53/55, que, após expor a legislação aplicável à questão, entendeu devido o tributo por considerar: (i) que o contribuinte tem a obrigação de comunicar ao Fisco a paralisação ou a suspensão da atividade, bem como alterações nas atividades licenciadas; (ii) que no caso da TIS, a existência do alvará ativo, por si só, presume a ocorrência do fato gerador; (iii) que as provas juntadas ao presente processo não foram suficientes para demonstrar inequivocamente o não exercício da atividade licenciada (serviços odontológicos); que a virtual abstenção da prática de atividades não é suficiente para o atendimento da pretensão.

Contra a decisão da F/REC-RIO/CRJ foi interposto o recurso de fls. 68/69, pelo qual o contribuinte reitera os argumentos de sua impugnação, além de informar que o cadastro da entidade fora devidamente atualizado junto à SMF. Sobre esse ponto, apensar de ter afirmado a anexação de documento comprobatório, nada juntou aos autos.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.166

VOTO

A questão revolvida no presente Recurso Voluntário já foi objeto de análise e decisão por parte deste Conselho de Contribuintes. Inclusive, no tocante à mesma Recorrente, ao mesmo tributo e à mesma questão de fundo, diferindo apenas os exercícios a que se referem.

No presente caso, discute-se o lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária (TIS) relativa ao exercício de 2007. No Acórdão nº 17.467, relatado pelo d. Conselheiro Alfredo Lopes de Souza Junior, o Recurso Voluntário manejado pela contribuinte foi improvido à unanimidade, mantendo-se o Lançamento da TIS referente aos exercícios de 2009 a 2012.

Tanto no referido precedente quanto no presente caso a alegação de defesa manejada pela Recorrente consiste na afirmação de que os serviços de clínica odontológica não mais eram exercidos na subsede do SINTRACONST-RIO, localizada na Av. Paranaquan, nº 1441, Tauá, segundo alega, desde o ano de 2000.

Ocorre, no entanto, que a Recorrente não conseguiu reunir nos presentes autos, a exemplo do que ocorreu no caso tomado como paradigma, prova inequívoca de que a atividade de clínica odontológica não mais era exercida durante o ano a que se refere o exercício de cobrança da TIS (2007).

Além disso, consultando o histórico das suas atividades cadastradas, pode-se constatar que durante todo o exercício de 2007 a Recorrente tinha em seu cadastro a autorização para o exercício da atividade de clínica odontológica (CAE 2.25.36.3). Nesse sentido, consultar nos presentes autos as folhas 82/85, que confirmam que durante o período de 26/08/2002 a 08/10/2014 a atividade de clínica odontológica constou como atividade cadastrada para a Recorrente.

Uma vez cadastrada a referida atividade para exercício por parte da defendente, é inafastável o poder de polícia da municipalidade em relação a ela, seja no tocante à autorização, vigilância ou fiscalização propriamente dita, o que faz incidir a Taxa de Inspeção Sanitária.

Para que não restem dúvidas quanto à incidência da TIS no caso em análise, bem como quanto à sujeição passiva da ora Recorrente, peço vênias para reproduzir no presente voto dispositivos constantes da Lei nº 1.364/1988, com as redações vigentes à época do fato gerador (2007)¹:

Art. 59. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

¹ Art. 59 com redação conferida pela Lei nº 3.763/2004 e art 60 *caput* com redação da Lei nº 2.277/1994.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.166**

[...]

II – explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

[...]

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

[...]

Art. 60. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior. (grifos nossos)

Em várias ocasiões este Conselho de Contribuintes se deparou com casos análogos ao ora em julgamento, nos quais o cadastro dos contribuintes apresentavam autorização para o exercício de atividades que demandavam a inspeção sanitária, só que, não obstante, os defendentes alegavam o não exercício das referidas atividades, sem comprovação inequívoca para tal.

Em todos esses precedentes o Colegiado manteve a cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária. Por todos, peço vênias para trazer à colação a ementa do Acórdão nº 17.467, tomado como paradigma para o presente caso, uma vez que teve como Recorrente a mesma defendente que se insurge contra a cobrança ora em discussão:

TIS – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – INCIDÊNCIA

Não promovida a baixa na inscrição municipal, nem comprovada a data do encerramento das atividades que ensejam a cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária, subsiste para o contribuinte a sujeição à incidência da TIS. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

O Sindicato Recorrente não conseguiu comprovar de maneira inequívoca a sua única razão de defesa, consistente na alegação de que não mais exercia a atividade de clínica odontológica desde o ano de 2000. Ao contrário do que alegou, o seu histórico cadastral comprova que a referida atividade somente deixou de ser autorizada para o seu exercício em 08/10/2014 (vide fls. 85). Destarte, à mingua de outros elementos de prova, a referida alteração somente tem o condão de exercer força probatória com efeitos prospectivos, não retroagindo ao exercício em discussão (2007).

Em vista do exposto, consorciando-me integralmente à manifestação da d. Representação da Fazenda, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.166

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINTRACONST-RIO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros RAFAEL GASPAR RODRIGUES, HEVELYN BRICHI RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR